



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Aviso n.º 6646/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por despacho do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de maio de 2014, foi autorizada, obtido o acordo do serviço de origem, a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria, do técnico de informática do grau 1, nível 1, Rui Miguel Martins Monteiro, ocupando posto de trabalho do mapa de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (com as alterações introduzidas pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), com efeitos a partir de 21 de maio de 2014, mantendo o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem.

22 de maio de 2014. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

207845267

Declaração de retificação n.º 571/2014

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 5911/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 12 de maio de 2014, procede-se, através da presente declaração, à retificação do então publicado.

Assim, onde se lê «1 de janeiro de 2013» deve ler-se «1 de janeiro de 2014».

22 de maio de 2014. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

207846239

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 7201/2014

Com referência ao Despacho n.º 2732/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de fevereiro, tendo em vista a informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, designo para o ano de 2014, com efeitos a 1 de junho de 2014, o Senhor Juiz Desembargador Orlando dos Santos Nascimento, Vice-Presidente do Tribunal da Relação, como Presidente da Comissão em substituição do Senhor Juiz Desembargador José Maria Sousa Pinto.

23 de maio de 2014. — O Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, *Luis Maria Vaz das Neves*.

207848523

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 1188/2014

Considerando a necessidade de adequar as regras e lugares de curso para movimento de magistrados à nova organização judiciária, implementada pela lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março,

Considerando que o incremento da especialização, que constitui um dos pilares da reforma da organização judiciária, deverá passar a ser a um dos objetivos a alcançar no âmbito dos movimentos dos magistrados do Ministério Público, passando a formação especializada, para tal efeito, com exceção das instâncias locais que integram secções de competência genérica, a ser ponderada com primazia relativamente aos demais critérios, tal como permite o artigo 136.º do Estatuto do Ministério Público,

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, alínea *b*), e no artigo 134.º, n.º 4 do Estatuto do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público delibera revogar o atual Regulamento de Movimentos de Ma-

gistrados do Ministério Público, aprovado pela deliberação n.º 730/2009, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 13.03.2009, e aprovar o seguinte Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público, o qual produzirá efeitos imediatos.

Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O movimento dos magistrados do Ministério Público obedecerá ao disposto no Estatuto do Ministério Público e no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Sequência das operações

A sequência das operações a realizar no movimento de magistrados é a seguinte:

- a) Transferências de procurador-geral-adjunto;
- b) Promoções a procurador-geral-adjunto e colocação nos lugares disponíveis;
- c) Transferências de procurador da República;
- d) Promoções a procurador da República e colocação nos lugares disponíveis;
- e) Transferências de procurador-adjunto;
- f) Nomeação e colocação de procurador-adjunto.

CAPÍTULO II

Transferência de magistrados

Artigo 3.º

Transferência de magistrados

1 — No provimento por transferência dos lugares nos departamentos de investigação e ação penal, nas secções das instâncias centrais, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários constituem critérios de colocação, por ordem decrescente:

- a) Formação especializada;
- b) Classificação;
- c) Antiguidade.

2 — Considera-se que o magistrado possui formação especializada quando:

- a) tenha classificação de mérito, e
- b) nos últimos cinco anos, com referência à data de produção de efeitos do respetivo movimento, tiver exercido, em exclusividade, funções na correspondente área de jurisdição durante, pelo menos, dois anos consecutivos.

3 — Para efeito de exercício da preferência em função da formação especializada, considera-se existirem as seguintes áreas de jurisdição, que integram os departamentos, secções e tribunais indicados:

- a) Cível (Secções Cíveis, de Execução e de Comércio das Instâncias Centrais, e Tribunais Marítimo e da Propriedade Intelectual);
- b) Criminal (D.I.A.P., Secções Criminais e de Instrução Criminal das Instâncias Centrais, e Tribunais de Execução das Penas);
- c) Família e Menores (Secções de Família e Menores das Instâncias Centrais);
- d) Trabalho (Secções de Trabalho das Instâncias Centrais);
- e) Administrativa e Fiscal (tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários);
- f) Concorrência (Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão).